

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10215/000.709/92-17  
Sessão de : 17 de maio de 1994  
Recurso nr. : 77.028 - IRF/ANO - 1989.  
Recorrente : ITAFRIGO COMERCIAL LTDA.  
Recorrida : DRF em SANTAREM - PA.

Acórdão nr. 105-8.338

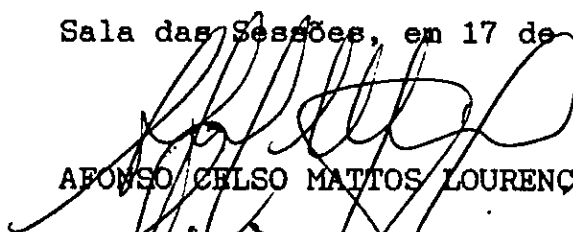
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORENCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

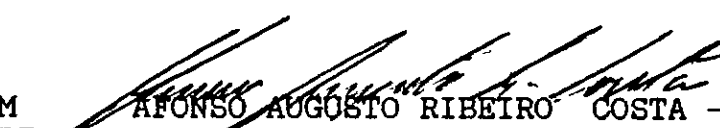
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAFRIGO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, nos mesmos moldes do processo matriz.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE

  
HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Sérgio Murilo Marelllo (suplente convocado) e Jackson Medeiro de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, justificadamente e José do Nascimento Dias.

RECURSO Nº 77.028

ACÓRDÃO Nº 105- 8.338

RECORRENTE: ITAFRIGO COMERCIAL LTDA.

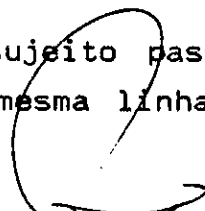
## R E L A T Ó R I O

ITAFRIGO COMERCIAL LTDA., empresa qualificada neste feito, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 51/52), que manteve, parcialmente, o Auto de Infração de fls. 02/03.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do que dispõe o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do Processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que já fora decidido naquele Processo, julgou também parcialmente procedente a impugnação a esta exigência.

Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 56/66, na mesma linha de



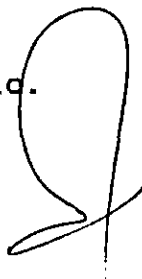
PROCESSO Nº 10.215-000.709/92-17

Acórdão nº 105-8.338

argumentação do recurso interposto no Processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 105.076.

Esse Processo foi julgado na sessão de 17 /05/94 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 105-8.336 , acolher parcialmente o recurso.

Este é o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, written in black ink. It consists of a large, stylized loop at the top, followed by a vertical line that curves slightly to the right at the bottom.

Acórdão nº 105-8.338

## V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

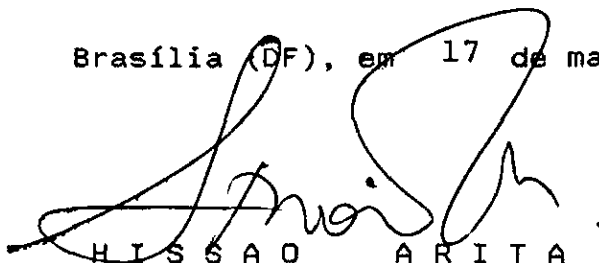
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi provido em parte.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para retirar a aplicação da TRD no período compreendido entre 04.02.91 e 29.07.91.

Brasília (DF), em 17 de maio de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR